

Processo C-398/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

29 de junho de 2023

Acusado no processo:

PT

Objeto do processo principal

Processo penal intentado contra 41 pessoas acusadas de dirigir e de fazer parte de uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas.

Objeto e fundamentos jurídicos do pedido de decisão prejudicial

Interpretação dos artigos 4.º e 5.º da Decisão-Quadro 2004/757, do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, do artigo 6.º da Diretiva 2012/13 e dos artigos 20.º, 47.º, 48.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Questões prejudiciais

É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, e o artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757, bem como com o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, em conjugação com o artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que, para efeitos da homologação de um acordo que põe termo ao processo penal movido contra um acusado, exige o consentimento dos coacusados e dos seus defensores se o processo se encontrar na fase de julgamento, mas que não exige esse consentimento se o processo se encontrar na fase de pré-julgamento?

É compatível com o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757, em conjugação com o artigo 48.º, n.º 2, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que restringe a possibilidade de um acusado obter a fiscalização judicial do acordo celebrado (que lhe aplica uma pena mais leve), restrição essa que consiste na exigência de obtenção do consentimento dos coacusados?

É compatível com o artigo 6.º, n.º 3, em conjugação com o n.º 1, da Diretiva 2012/13, e em conjugação com os artigos 47.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma legislação nacional que prevê igualmente essa restrição pelo facto de terem sido fornecidas ao acusado informações detalhadas sobre a acusação?

Disposições do direito da União e jurisprudência

Tratado da União Europeia

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)

Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO 2004, L 335, p. 8)

Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO 2008, L 300, p. 42)

Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1)

Acórdão de 6 de junho de 2023, O. G. (Mandado de detenção europeu emitido contra um nacional de um país terceiro) (C-700/21, EU:C:2023:444)

Acórdão de 13 de junho de 2019, Moro (C-646/17, EU:C:2019:489).

Disposições de direito nacional

Lei processual nacional – Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK») – artigo 381.º (acordo entre o Ministério Público e o defensor do(s) arguido(s) na fase de pré-julgamento, que põe termo ao processo), artigo 382.º (homologação judicial do acordo na fase de pré-julgamento), artigo 384.º (homologação judicial do acordo que põe termo ao processo, celebrado entre o Ministério Público e o defensor do(s) acusado(s) na fase de julgamento), artigo 383.º (equiparação dos efeitos de um acordo homologado aos efeitos de uma sentença definitiva), artigo 118.º, n.º 1, ponto 1 (inquirição, na qualidade de testemunha, de um acusado/arguido cujo processo foi encerrado por acordo/sentença definitivo), artigo 120.º, n.º 1, segundo período, NPK (obrigações da testemunha).

Quanto à terminologia utilizada para efeitos do pedido de decisão prejudicial

Por «arguido» entende-se a pessoa penalmente responsabilizada na fase de pré-julgamento do processo através de um ato jurídico expresso (despacho de constituição como arguido), que indica a infração que lhe é imputada e a sua qualificação jurídica e que informa o arguido, em termos gerais, das suspeitas que sobre ele recaem.

Por «fase de pré-julgamento» entende-se a fase preparatória do processo penal, que serve para a recolha de provas e para a decisão do Ministério Público sobre a dedução ou não da acusação em tribunal.

Por «acusado» entende-se a pessoa (o arguido da fase de pré-julgamento) contra a qual foi deduzida uma acusação em tribunal (fase de julgamento), em que os fundamentos de facto e de direito da acusação são descritos em pormenor.

Por «fase de julgamento» entende-se a fase central efetiva do processo penal, que se inicia com a dedução da acusação pelo Ministério Público em tribunal.

Quanto ao acordo

Se o arguido/acusado se declarar culpado pela infração que lhe é imputada, o seu defensor pode celebrar um acordo com o Ministério Público (artigo 381.º, n.º 1, e artigo 384.º do NPK). No caso de vários coarguidos/coacusados, esse acordo pode ser celebrado separadamente e de forma autónoma por cada um deles (artigo 381.º, n.º 7, e artigo 384.º NPK).

Este acordo substitui a decisão quanto ao mérito. O acordo regula todos os pontos que teriam de ser indicados na decisão quanto ao mérito (sentença), mencionando nomeadamente a infração cometida pelo arguido/acusado e a sua qualificação jurídica, bem como a natureza e a medida da pena (entre outros pontos) (artigo 381.º, n.º 5, e artigo 384.º NPK).

O acordo fixa frequentemente uma pena mais leve do que a que teria sido aplicada seguindo o procedimento ordinário (artigo 381.º, n.º 4, e artigo 384.º NPK).

O acordo é assinado pelo procurador e pelo defensor. Se o arguido/acusado concordar com o acordo, também o assina; além disso, renuncia a uma apreciação do caso no âmbito do procedimento ordinário (artigo 381.º, n.º 6, e artigo 384.º NPK).

Em seguida, as partes (no acordo) pedem ao tribunal que homologue esse acordo (artigo 382.º, n.º 1, e artigo 384.º do NPK). Se o tribunal considerar que o acordo é legal, homologa-o- (artigo 382.º, n.º 7, e artigo 384.º NPK).

O acordo pode ser celebrado tanto na fase de pré-julgamento, como na fase de julgamento do processo penal (artigos 381.º e 384.º NPK).

Quando o acordo é celebrado na fase de instrução (ou seja, depois de a defesa ter sido informada sobre os principais elementos da acusação através do despacho de constituição como arguido, tal como acima referido), é suficiente que apenas o procurador, o defensor e o arguido deem o seu consentimento, sem que os coarguidos e os seus defensores estejam obrigados a dar o seu consentimento (artigo 381.º, n.º 6, NPK).

Se o acordo for celebrado na fase de julgamento (ou seja, depois de a acusação ter sido deduzida em tribunal e notificada à defesa e ao arguido), é igualmente necessário o consentimento de todas as partes envolvidas no processo judicial, incluindo os coarguidos e os seus defensores (artigo 384.º, n.º 3, NPK).

No caso em apreço, o artigo 384.º, n.º 3, NPK, exige especificamente o consentimento dos outros 39 coarguidos e dos seus defensores para que o acordo celebrado por PT possa ser homologado.

Um acordo homologado pelo tribunal na fase de pré-julgamento ou de julgamento do processo penal produz os efeitos de uma sentença transitada em julgado (artigo 383.º, n.º 1, do NPK), pelo que o arguido/acusado cujo processo tenha sido encerrado por acordo, pode ser ouvido como testemunha no processo em causa (que prossegue em relação aos coarguidos/coacusados) (artigo 118.º, n.º 1, ponto 1, NPK).

A testemunha (que, contrariamente ao arguido/acusado, goza do direito ao silêncio) é obrigada a dizer tudo o que sabe sobre o caso (artigo 120.º, n.º 1, segundo ponto, NPK) e só pode recusar-se a testemunhar em casos excepcionais.

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 Está pendente contra 41 pessoas um processo penal por terem dirigido e participado numa organização criminosa constituída com a intenção de enriquecimento através da distribuição de drogas – cocaína, heroína, marijuana, anfetaminas, metanfetaminas e MDMA. Uma dessas pessoas é PT e outra é SD. É igualmente deduzida uma acusação por infrações acessórias, nomeadamente contra PT, por posse de cocaína para distribuição, e contra SD por cultivar marijuana para uso por essa organização criminosa.
- 2 Foi inicialmente deduzida uma acusação em 25 de março de 2020, mas por razões processuais – nomeadamente devido ao seu conteúdo ambíguo, que não permitia aos acusados compreender de que eram acusados –, o processo foi remetido ao Ministério Público para que esses vícios fossem sanados.
- 3 Na fase de pré-julgamento, o procurador e o defensor de SD celebraram, em 26 de agosto de 2020, um acordo no qual SD se declarou culpado em troca de uma pena mais leve.

O consentimento dos 40 coacusados não foi obtido para a homologação do acordo.

O órgão jurisdicional (não o órgão jurisdicional de reenvio) homologou o acordo em 1 de setembro de 2020.

- 4 Em 28 de agosto de 2020, a Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) apresentou uma nova versão corrigida do despacho de acusação. O processo judicial foi reaberto no órgão jurisdicional de reenvio. Desta vez, considerou-se que a acusação era clara e detalhada e adequada para dar início ao processo judicial.
- 5 Ao tomar conhecimento desta nova acusação corrigida, PT pediu para se declarar culpado e celebrar um acordo para que lhe fosse aplicada uma pena mais leve. Por conseguinte, em 17 de novembro de 2020, o procurador e o defensor de PT celebraram um acordo no qual PT se declarou culpado; foi imposta uma pena de prisão de três anos, suspensa por cinco anos. Na falta do acordo de todos os coarguidos e dos seus defensores, outra secção (não o órgão jurisdicional de reenvio) recusou-se a homologar esse acordo em 21 de janeiro de 2021.
- 6 Em 10 de maio de 2022, o procurador e a defesa de PT celebraram de novo o mesmo acordo. Estes solicitaram, com referência às disposições do direito da União, que o consentimento dos coacusados não fosse solicitado para a homologação do acordo pelo tribunal.
- 7 Uma outra secção (não o órgão jurisdicional de reenvio) considerou, em 18 de maio de 2022, que era necessário o consentimento das outras partes envolvidas para a homologação do acordo e, por este motivo, a autorização devia ser recusada (sem informar os outros 39 coacusados do acordo e obter o seu consentimento).
- 8 No mesmo dia, imediatamente após a recusa de homologação do acordo, as partes no acordo – o procurador, PT e o seu defensor – confirmaram ao órgão jurisdicional de reenvio que pretendiam celebrar tal acordo. Em especial, confirmam igualmente a sua opinião de que o consentimento dos coacusados não era necessário para homologar este acordo.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que o segundo acordo foi rejeitado pelo facto de os coacusados e os seus defensores não terem dado o seu consentimento, apesar de o seu ponto de vista a este respeito nem sequer ter sido recolhido. Em particular, a falta de consentimento relativo ao primeiro acordo de 17 de novembro de 2020 não permite concluir que esse consentimento não será dado ao segundo acordo de 10 de maio de 2022.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 No caso em apreço, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é necessário o consentimento dos outros 39 coacusados para o acordo celebrado

entre a defesa de PT e o procurador no âmbito do processo penal em curso por participação numa organização criminosa para distribuição de drogas e por posse de drogas para distribuição.

- 11 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio já apresentou um pedido de decisão prejudicial no processo C-432/22, que ainda se encontra pendente, mas decidiu submeter a mesma questão sob outra perspetiva, tendo em conta a nova jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo C-700/21.
- 12 Uma vez que a interpretação agora solicitada diz respeito a disposições da Carta (artigos 20.º e 47.º) e que esta só é aplicável em caso de aplicação do direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio tece algumas considerações a este respeito.
- 13 Uma vez que o instituto jurídico do acordo é um meio de aplicar uma pena, é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757, que diz respeito à natureza e à medida da pena aplicável às infrações relacionadas com a posse de drogas para distribuição e exige que a pena seja efetiva, proporcionada e dissuasiva.
- 14 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o acordo constitui igualmente um ato na aceção do artigo 5.º da Decisão-Quadro 2004/757 e do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, que preveem a possibilidade de aplicar uma pena mais leve em caso de cooperação do arguido/acusado. Salaria, a este respeito, que o acordo é um meio jurídico para pôr termo aos atos criminosos do arguido/acusado e que lhe permite prestar uma declaração sobre os atos dos coacusados que serve de prova, desde que a sua posterior inquirição como testemunha esteja prevista após a homologação do acordo.
- 15 Por estas razões, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, independentemente do facto de as disposições nacionais terem sido introduzidas antes da adoção das decisões-quadro, o instituto jurídico nacional do acordo constitui uma transposição das disposições correspondentes da Decisão-Quadro 2004/757 (artigo 4.º, n.º 1, e artigo 5.º) e da Decisão-Quadro 2008/841 (artigo 4.º) e que, por conseguinte, a Carta é aplicável.

Quanto à primeira questão prejudicial

- 16 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a legislação nacional relativa ao acordo, que transpõe, no essencial, os artigos 4.º, n.º 1, e 5.º da Decisão-Quadro 2004/757 e o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2008/841, respeita a exigência de igualdade perante a lei consagrada no artigo 20.º da Carta.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio invoca a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual, o poder discricionário do Estado-Membro na transposição não é ilimitado e os princípios fundamentais enunciados no artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, incluindo o princípio da igualdade perante a lei previsto no

artigo 20.º da Carta, devem ser respeitados (C-700/21, n.ºs 39 e 40). Este princípio exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento diferente for objetivamente justificado.

- 18 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que os arguidos e os acusados têm interesses legítimos equivalentes quando celebram um acordo. Encontram-se numa situação comparável quanto ao objeto, ao objetivo e aos princípios da legislação nacional e, embora estejam igualmente sujeitos ao âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2004/757 e da Decisão-Quadro 2008/841, cujas disposições não distinguem se o acordo é celebrado na fase de pré-julgamento ou de julgamento, são tratados de forma diferente.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio explica que a legislação nacional relativa ao acordo apenas prevê, para a fase de julgamento em relação aos acusados, que é necessário o consentimento dos coacusados e dos seus defensores; o órgão jurisdicional que deve pronunciar-se sobre o acordo não está habilitado a apreciar, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso, se o consentimento dos coacusados deve ou não ser obtido (ou seja, se tal constitui ou não um requisito indispensável).

Quanto à segunda questão prejudicial

- 20 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a legislação nacional relativa ao acordo na fase de julgamento constitui uma restrição dos direitos de defesa garantidos pelo artigo 48.º da Carta, conferidos pelo direito da União a um acusado como PT no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757, e, em caso afirmativo, se essa restrição é compatível com o artigo 52.º da Carta.
- 21 O órgão jurisdicional de reenvio recorda, a este respeito, que a expressão «direitos de defesa», que figura no artigo 48.º, n.º 2, da Carta, não remete para o direito nacional, mas tem um significado autónomo, pelo que compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia apreciar se o acordo (celebrado na fase de pré-julgamento ou de julgamento), conforme regulado no direito búlgaro, constitui uma via de recurso e se a sua eficácia é legalmente limitada.
- 22 Não obstante uma jurisprudência nacional contraditória e não vinculativa do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, a seguir «VKS») relativa ao direito do arguido/acusado a um acordo, o órgão jurisdicional de reenvio considera que se trata precisamente do direito a um acordo, uma vez que o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se sobre o acordo é obrigado a pronunciar-se sobre o seu conteúdo e que esse acordo prevê a aplicação de uma pena mais leve.
- 23 Tendo em conta o que precede, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a legislação nacional que rege o acordo na fase de julgamento (artigo 384.º, n.º 3, NPK) constitui uma restrição significativa desse recurso, que o priva da sua

eficácia. No caso em apreço, afigura-se impossível obter o consentimento dos outros 39 coacusados que, sendo caso disso, permita aplicar a PT a pena prevista no acordo, que é mais leve do que a que lhe seria aplicada se o processo terminasse com uma condenação.

- 24 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, a restrição em causa à celebração de um acordo na fase de julgamento, ainda que prevista na lei, não está relacionada com objetivos de interesse geral ou com a necessidade de proteção dos direitos e interesses de terceiros, na aceção do artigo 52.º da Carta, tanto mais que nenhuma parte lesada está envolvida no presente processo enquanto parte.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio considera que os interesses dos coacusados não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 52.º da Carta, na medida em que estes têm interesse em opor-se ao acordo de PT, que poderá posteriormente depor contra eles na qualidade de testemunha. Este interesse é, por conseguinte, injustificado.

Quanto à terceira questão prejudicial

- 26 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a legislação nacional relativa ao acordo durante a fase de julgamento constitui igualmente uma restrição ao direito à ação ao limitar um direito garantido pelo artigo 47.º da Carta, conferido a um acusado como PT pelo direito da União no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, e, em caso afirmativo, se essa restrição é compatível com o artigo 52.º da Carta.
- 27 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a legislação nacional relativa ao acordo na fase de julgamento (artigo 384.º, n.º 3, do NPK) constitui uma transposição incorreta do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/13.
- 28 A aplicação da legislação nacional, segundo a qual um acusado só pode celebrar um acordo sem o consentimento dos coacusados na fase de pré-julgamento, sendo obrigado a obter um consentimento nesse sentido na fase de julgamento, conduz ao seguinte resultado: Ao exercer o seu direito de acesso ao texto integral da acusação, previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, o acusado perde a possibilidade de celebrar um acordo sem obter o consentimento dos coacusados.
- 29 Assim, um acusado que aceite a descrição mais geral da acusação contida no despacho de constituição como acusado e que celebre um acordo apenas com base nas informações parciais aí contidas pode obter uma fiscalização jurisdicional desse acordo sem estar dependente do consentimento dos coacusados. Todavia, se esperar até receber a acusação para tomar pleno conhecimento da acusação contra si formulada e, em seguida, tomar a decisão informada de celebrar um acordo, deve, uma vez celebrado esse acordo com o Ministério Público, obter o consentimento dos coacusados para que o órgão jurisdicional se possa pronunciar sobre o mérito do acordo.

- 30 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o exercício do direito previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13, afeta diretamente a eficácia das vias de recurso de que o acusado dispõe ao abrigo do direito nacional, limitando, em particular, a possibilidade de celebrar um acordo, o que leva a concluir que o direito do acusado a ser informado da acusação fica significativamente privado do efeito útil necessário para garantir o carácter equitativo do processo, incluindo no que respeita ao exercício efetivo dos direitos de defesa.
- 31 O efeito útil da informação detalhada sobre a acusação segundo o artigo 6.º, n.º 3, da diretiva, traduz-se igualmente na possibilidade de o acusado tomar uma decisão informada sobre a forma como pretende exercer os seus direitos de defesa, incluindo a celebração de um acordo. Ao mesmo tempo, é confrontado, na fase de julgamento, como consequência automática do exercício desse direito, com a restrição de ter de obter o consentimento de todos os coacusados e dos seus defensores para que o órgão jurisdicional possa apreciar esse acordo.
- 32 O órgão jurisdicional de reenvio considera que tal restrição só pode ser justificada à luz do artigo 52.º da Carta e remete, a este respeito, para as suas observações relativas à segunda questão.
- 33 O órgão jurisdicional de reenvio refere que a situação no presente processo é diferente da situação no processo C-646/17, na medida em que PT não provocou, através dos seus próprios atos, as restrições à apreciação pelo órgão jurisdicional do acordo celebrado. Afirmar o contrário significaria criticá-lo por querer exercer o seu direito, previsto no artigo 6.º, n.º 3, da diretiva, de obter informações detalhadas sobre a acusação antes de decidir celebrar um acordo. Tal acusação prejudicaria em grande medida o direito à informação sobre a acusação reconhecido por essa diretiva.